

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1) *Contrato-promessa/contrato a favor de terceiro*: qualificação fundamentada do acordo entre **A** e **B** como contrato-promessa (410º/1) de compra e venda, celebrado a favor de terceiro (**C**) (443º/1). Contrato-promessa unilateral/não sinalagmático (cfr. 411º), obrigando somente o promitente vendedor (**A**). A quantia paga por **B** vale, apenas, como “preço” da vinculação assumida por **A**. Validade formal do contrato (219º) (inaplicabilidade do artigo 410º/2). Em desvio ao princípio da relatividade (406º/2), **C** adquiriu o direito à celebração do contrato prometido, independentemente de aceitação/adesão (444º/1); também o promissário **B** pode exigir que **A**, promitente, cumpra a obrigação de contratar (com **C**) (444º/2). Venda a **D**: incumprimento do contrato-promessa imputável a **A**. Insusceptibilidade de execução específica (830º/1), em virtude da alienação a terceiro (a sentença equivaleria a venda de bens alheios: 408º/1, 892º) e da inexistência de eficácia real do contrato-promessa (cfr. 413º). A pretensão indemnizatória correspondente ao aumento do valor da coisa (para além das divergências doutrinárias, quanto sua aplicabilidade a um contrato-promessa sem sinal) é improcedente, dado não havido *traditio* (442º/2). **C** tem direito a indemnização, por incumprimento, nos termos gerais (798º ss).

2) *Responsabilidade civil extracontratual*: identificação da relação de comissão entre **A** e **B**; aferição da responsabilidade delitual (483º/1: indicação fundamentada dos pressupostos) de **B**, com presunção de culpa (503º/3, 1ª parte); responsabilidade objectiva de **A**, enquanto comitente, por verificação dos respectivos três requisitos (500º/1 e 2) (não como detentor do veículo: os danos não resultam dos riscos próprios deste – 503º/1 – mas de culpa do comissário, mesmo que presumida – cfr. 505º). Inaplicabilidade dos limites do artigo 508º. Responsabilidade solidária do comitente (**A**) e do comissário (**B**), pelos danos causados a **D**, tendo **A**, caso satisfaça a indemnização, direito de regresso, pelo total, perante **B** (500º/3). Quanto ao dano não patrimonial (496º/1) sofrido por **E**: inexistência de nexo de causalidade adequada (563º).

3) *Responsabilidade civil extracontratual*: responsabilidade subjectiva de **A**, impendendo sobre este uma presunção de culpa/ilicitude (493º/1); mesmo que **A** ilida a presunção, haverá responsabilidade pelo risco (502º), com a consequente obrigação de indemnização (562º ss), pelos danos sofridos por **E**.

Gestão de negócios: qualificação fundamentada da actuação de **F**, perante os respectivos requisitos legais (464º). Aferição do carácter regular da gestão de negócios (cfr. 465º/a); aplicação do regime do artigo 468º ao caso concreto, relativamente às despesas e do artigo 470º, quanto à remuneração do gestor.